

RESOLUÇÃO Nº 097/2020 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 07/07/2020

PROCESSO Nº. 1/1544/2017

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201624511** 

RECORRENTE: POSTO ALVORADA LTDA RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância AUTUANTES: Fancisco Farley Cordeiro Teixeira

MATRÍCULA: 104.307.1.2 / 064.231.1.6 **RELATORA:** Sandra Arraes Rocha

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. REENQUADAMENTO DA PARCELA INCONTROVERTIDA PARA O ART. 123, VIII, "L" DA LEI Nº 12.670/96. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O contribuinte foi autuado por ter deixado de escriturar Notas Fiscais em seu SPED 2. Aplicada a multa do Art. 123, III, 'g' da Lei 12.670/96. 3. Decisão de Primeira Instância pela procedência da autuação. 4. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. mantendo-se a autuação em segunda instância, mas reenquadrando a penalidade, bem como excluindo as notas fiscais escrituradas, ainda que com equívocos. 5. Mantida, em parte, a autuação, para julgar PARCIAL PROCEDENTE a atuação, sendo determinado o reenquadramento da autuação para os moldes do Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria do Estado do Ceará. Palavras-chave: Falta de Escrituração - Parcial Procedência – Reenquadramento.

## RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$ 2.517,44, por não ter a empresa supostamente escriturado as Notas Fiscais de Saídas no montante de R\$ 25.174,45 (vinte e cinco mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), nos termos trazidos no auto de infração:

AS INFORMAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES

COMMERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JA TENHA SIDO RECOLHIDO. O CONTRIBUINTE EM EPÍGRAFE, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2012, DEIXOU DE LANÇAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS (NFE) NO MONTANTE DE R\$ 25.174.45, CONFORME DEMONSTRADO EM RELATÓRIO ANEXADO AO PRESENTE FEITO FISCAL

Segundo o relatório da fiscalização, após análise dos livros e documentos fiscais, restou constatado que a Autuada praticou operações de saídas internas no montante supramencionado em a devida escrituração no Livro de Regitro de Saídas de Mercadorias.

A Recorrente tomou ciência do sobredito Auto de Infração no dias 16/12/2016, conforme destacado à fl.8.

À fl. 18, a Autuada apresentou impugnação datada de 15/02/2017, protocolizada em 03/03/2017 (fl. 17), na qual, de forma sucinta, assevera que as Notas Ficais apontadas no Auto de Infração foram devidamente escrituradas, mencionando, em contraponto, outras diversas que não teriam sido incluídas no sobredito ato lavrado como não escrituradas. Segundo a autuada, as notas fiscais elencadas pela fiscalização teriam sido escrituradas:

Foi proferida a decisão de primeira instância (fl. 67) que julgou, em 24/09/2018, o Auto de Infração Procedente, afastando os argumentos formulados pelo contribuinte na impugnação, intimando-o a adimplir a devida monta ou apresentar recurso no prazo em 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão, qual seja, 15/10/2018 (fl.52).

Após sua regular intimação, a Autuada apresentou, tempestivamente. Recurso Ordinário alegando que os valores cobrados não coadunam com os supostamente devidos, vide fl. 61, pleiteando, ao fim a total nulidade do Auto de Infração.

Mister salientar que, por um equívoco interno deste Conselho, o Recurso Ordinário não foi iuntado aos autos. Assim, foi constituída uma Certidão de Dívida Ativa em face da Autuada, cuja extinção foi requerida em 25/04/2019, conforme aludido na fl. 54, através de um Despacho da Presidente do Contencioso Administrativo Tributário.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer (fl. 134) no qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento parcial para modificar em parte a decisão recorrida, refazendo o cálculo a multa e reduzindo-a para R\$ 326,31 (trezentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos), em decorrência da aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96. Constatou-se, ainda, que algumas notasa teriam sido escrituradas com equívoco de datas (a exemplo da NF 220).

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, é fato que a Autuada efetivamente deixou de escriturar, em seu SPED, operações já tributadas. Isso se sustenta, sobretudo, levantamento realizado pelo I. Agente Fiscal.

Tendo em vista que as notas fiscais permaneceram válida, deviam, portanto, ser escrituradas, nos termos da legislação vigente, em especial o art. 276-A do Regulamento do ICMS do Ceará.

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Secão.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado

pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Portanto, muito embora evidente que a Autuada infringiu a legislação tributária estadual, é essencial destacar que algumas das notas fiscais foram escrituradas, ainda que com equívocos de ordem formal, em especial as de nº 220, 275, 287, 288 e 412, restando a infração tão somente quanto às NF de nº 261, 262, 263, 264, 265, 266 e 476.

 $\acute{\text{E}}$  necessário realizar, ainda, algumas ponderações quanto à penalidade aplicada.

O que se avalia aqui, na verdade, é a existência de um outro dispositivo legal que, além de extremamente adequado e pertinente ao caso, culmine uma sanção menos grave ao patrimônio da Autuada. Trata-se do Art. 123, VIII, "L" da Lei do ICMS.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa

equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Esse dispositivo se amolda, com perfeição, à realidade fática discutida. O Contribuinte, ao deixar de escriturar algumas Notas Fiscais de entrada em seu SPED, omitiu informações em arquivos eletrônicos.

Assim, por ser adequado ao caso e mais benéfico ao Administrado, deverá ser reenquadrada a conduta, de forma que se apliquem os percentuais de multa previstos no Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 sobre a parcela incontrovertida da autuação.

Além disso, conforme bem destacado no Recurso Extraordinário apresentado pelo contribuinte, em casos similares, a Câmara Superior do Contencioso Administrativo Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará já adotou entendimento que corrobora com o raciocínio aqui tecido.

Pode-se citar, ainda, a existência do art. 112 do CTN, que traz o benefício da dúvida

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Diante de todo o exposto, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e desprovido, devendo ser iulgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração, mantendo-se, em parte, bem como reenquadrada a penalidade para o Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96.

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Período	Base de cálculo	Multa aplicada
Fev/2012	R\$ 8.868,87	R\$ 177,38
Nov/2012	R\$ 7.446,50	R\$ 148,93
Totais:	R\$ 16.315,37	<u>R\$ 326,31</u>

## **DECISÃO**

Processo de Recurso nº: 1/1544/2017A.I.: 1/2016.24511. Recorrente: POSTO ALVORADA LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SANDRA ARRAES ROCHA. Decisão A 1ª Câmara de

Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente afastar por unanimidade de votos as nulidades suscitadas pela recorrente. No mérito, resolve por decisão unânime, dar parcial provimento para reformar a decisão singular de procedência e julgar PARCIAL PROCEDENTE com a exclusão da base de cálculo as notas fiscais escrituradas, com aplicação da penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "L", da Lei 12.670/96, comas alterações trazidas pela Lei 12.258/2017. Nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade, com o parecer da Assessoria Processual Tributária em desacordo com entendimento manifestado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, que sugeriu a aplicação da penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96, comas alterações trazidas pela Lei 12.258/2017.

> MANOEL MARCELO **AUGUSTO MARQUES** NETO:22171703334

Assinado de forma digital por MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334 Dados: 2020.08.06 21:20:47 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto **PRESIDENTE** 

> Sandra Arraes Rocha CONSELHEIRA RELATORA

SANDRA **ARRAES** 

Assinado de forma digital por SANDRA **ARRAES** ROCHA:31026 ROCHA:31026249368 Dados: 2020.08.06 17:27:42 -03'00'

**MATTEUS VIANA** 

ASSINACIO DE FORMA DETO:15409643372 249368 NETO:15409643372 Dados: 2020.08.11 10:34:20 -03'00'

> Matteus Viana Neto PROCURADOR DO ESTADO